



**Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
REITORIA**

Diretoria de Compras e Licitações
Rua Dr. Nilo Bezerra Ramalho, 1692, Tirol, NATAL / RN, CEP 59015-300
Fone: (84) 4005-0768, (84) 4005-0750

Decisão Administrativa 6/2025 - DICLIC/PROAD/RE/IFRN 23 de dezembro de 2025

DECISÃO DA PREGOEIRA

Pregão Eletrônico nº 90008/2025 – UASG 158155

Recorrente: PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA
Recorrida: FOCO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
Objeto: Serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra
Grupos analisados: 1, 2, 3, 4 e 7

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA contra a habilitação e a classificação da empresa FOCO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA nos Grupos 1, 2, 3, 4 e 7 do Pregão Eletrônico nº 90008/2025.

As contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida foram protocoladas fora do prazo legal e, por essa razão, não foram conhecidas, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da análise dos elementos constantes dos autos relevantes à adequada instrução do recurso administrativo.

No curso da fase recursal, esta Pregoeira, visando à adequada instrução do processo e à mitigação de riscos à contratação, instaurou diligência formal, com fundamento no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, tendo a licitante encaminhado quatro remessas de documentos e esclarecimentos, os quais foram objeto de análise técnica.

As reanálises mencionadas ao longo desta decisão consistiram em verificação técnica complementar, realizada no âmbito da fase recursal, sem reabertura de fases já encerradas, com a finalidade exclusiva de subsidiar a formação do convencimento desta Pregoeira.

Encerrada a instrução, passa-se à análise e à decisão, de forma individualizada por grupo, em observância ao princípio do julgamento objetivo.

II. PRELIMINAR – IDENTIDADE JURÍDICA E REGULARIDADE CADASTRAL

A recorrente sustenta a existência de inconsistência cadastral grave, em razão de divergências de denominação social vinculadas ao CNPJ da empresa recorrida.

A empresa FOCO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA apresentou o contrato social e todos os seus aditivos, devidamente registrados na Junta Comercial, os quais permitiram reconstruir a linha histórica da denominação social, restando inequívoco tratar-se da mesma pessoa jurídica, sem alteração de CNPJ, quadro societário ou identidade subjetiva.

Não se verificou substituição de licitante nem alteração vedada pelo art. 63, §6º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual afasta-se a preliminar, inexistindo vício insanável de identidade jurídica.

III. FUNDAMENTOS GERAIS APLICÁVEIS A TODOS OS GRUPOS

III.1. Delimitação da atuação da Pregoeira

A atuação desta Pregoeira observou estritamente os limites objetivos definidos no instrumento convocatório, não sendo juridicamente possível exigir, valorar ou utilizar como fundamento decisório requisitos ou critérios não expressamente previstos no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nesse contexto, CNAE, FAP e PAT não constituem requisitos de habilitação previstos no edital, tampouco instrumentos idôneos para aferição de capacidade técnico-operacional ou econômico-financeira, razão pela qual não foram utilizados como fundamento decisório, em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual tais cadastros possuem natureza meramente informativa, não substituindo os meios formais de comprovação previstos no instrumento convocatório.

III.2. Inexequibilidade da proposta

A alegação de inexequibilidade foi objeto de reanálise técnica pelo setor demandante, que emitiu parecer fundamentado quanto à compatibilidade global dos preços ofertados com o objeto licitado.

À luz da legislação e da jurisprudência aplicáveis, não se verificaram elementos objetivos que autorizem a desclassificação da proposta por inexequibilidade, inexistindo supressão comprovada de encargos legais ou convencionais obrigatórios.

III.3. Subitem 9.30.2 do Termo de Referência – divergência superior a 10%

No que se refere ao subitem 9.30.2 do Termo de Referência, que trata da divergência superior a 10% entre a declaração de contratos firmados e a receita bruta constante da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, cumpre destacar que o edital não prevê inabilitação automática, condicionando a regularidade da habilitação à apresentação de justificativas acompanhadas de elementos comprobatórios.

No caso concreto, a Administração não se satisfez com explicações meramente declaratórias, tendo sido instaurada diligência formal, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de permitir a verificação documental e objetiva da compatibilidade entre os compromissos assumidos pela licitante e sua capacidade econômico-financeira.

Em atendimento à diligência, a empresa apresentou conjunto consistente de documentos contábeis e financeiros, os quais permitiram à Administração formar juízo técnico devidamente fundamentado, afastando qualquer dúvida quanto à suficiência da estrutura econômico-financeira da licitante para a execução contratual.

A exigência contida no subitem 9.30.2 tem por finalidade viabilizar a avaliação administrativa da capacidade de execução contratual, sendo atendida quando a documentação apresentada permite verificar que os compromissos assumidos pelo licitante são compatíveis com sua situação econômico-financeira.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que divergências dessa natureza, quando objeto de diligência e devidamente analisadas, não autorizam a inabilitação automática (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

Dessa forma, considera-se atendido o subitem 9.30.2 do Termo de Referência.

III.4. Motivação por remissão (*per relationem*)

Ressalte-se que os pareceres técnicos que subsidiaram a presente decisão, consistentes na reanálise da qualificação econômico-financeira, formalizada no Ofício nº 114/2025 – DCF/PROAD/RE/IFRN, e na reanálise da proposta e da planilha de custos, consubstanciada no Despacho nº 50/2025 – PROAD/RE/IFRN, integram a motivação deste ato administrativo, nos termos da jurisprudência

consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da motivação por remissão (*per relationem*), passando a integrar esta decisão para todos os fins, como se aqui estivessem transcritos.

Considerando limitações operacionais do sistema, os referidos documentos encontram-se disponibilizados no sítio eletrônico institucional do IFRN, assegurando-se a publicidade e a transparência, podendo ser consultados nos seguintes endereços:

- Reanálise econômico-financeira:

<https://portal.ifrn.edu.br/documents/24906/reanaliseeconomicofinanceira2.pdf>

- Reanálise das propostas:

https://portal.ifrn.edu.br/documents/24907/Rean%C3%A1lise_das_propostas_-_Foco_-_Fase_Recursal.pdf

IV. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA POR GRUPO

IV.1. Grupo 1

Durante a reanálise da documentação de qualificação técnico-operacional, os elementos constantes dos autos permitiram identificar a existência do contrato firmado com a Fazenda Sindi Brasil, bem como indícios da execução dos serviços, inclusive por meio de registros de vínculos trabalhistas. Todavia, não foi possível comprovar, de forma objetiva e documental, as informações quantitativas constantes do atestado, especialmente no que se refere à contribuição desses postos para a comprovação da capacidade técnico-operacional mínima exigida, quando analisados em conjunto com os demais atestados apresentados.

Registre-se que a análise da capacidade técnico-operacional no âmbito do Grupo 1 decorre diretamente das alegações recursais relativas à insuficiência de estrutura e à incapacidade de execução simultânea dos postos, tendo sido conduzida exclusivamente à luz das exigências do edital e do Termo de Referência.

No curso da fase recursal, inicialmente foram solicitadas notas fiscais relativas aos contratos vinculados aos atestados apresentados, com a finalidade de obter elementos adicionais de corroboração da existência das relações contratuais e da efetiva prestação dos serviços. No tocante ao contrato firmado com a Fazenda Sindi Brasil, a licitante informou, em um primeiro momento, não ter localizado as notas fiscais correspondentes em seus arquivos internos e, posteriormente, esclareceu que não houve emissão de notas fiscais, por se tratar de contrato de natureza privada, celebrado sem exigência desses documentos por parte do contratante.

Diante dessa circunstância, e visando à adequada formação do juízo administrativo, foi instaurada a

Diligência 4, por meio da qual se solicitou a comprovação dos vínculos formais de trabalho correspondentes aos 10 postos declarados no atestado, durante o período de 2 anos, correspondente à vigência contratual, tendo sido, inclusive, concedida prorrogação de prazo para apresentação da documentação complementar.

Embora a documentação apresentada permita reconhecer indícios da execução dos serviços, não foi possível comprovar integralmente a quantidade de postos declarada no atestado. Em resposta às diligências, a empresa logrou comprovar apenas 7 postos, os quais, considerados no conjunto da documentação apresentada, não permitiram demonstrar a manutenção concomitante do quantitativo mínimo de postos exigido ao longo do período mínimo de 2 anos, diante da ausência de elementos suficientes que comprovassem a permanência ou a sucessão imediata desses postos.

Ressalte-se, por fim, que, embora o edital admita a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio do somatório de atestados distintos, inclusive referentes a períodos consecutivos ou não, tal faculdade não afasta a exigência de comprovação da concomitância mínima dos postos exigidos, quando analisados em conjunto. No caso concreto, não foi possível comprovar a contribuição do atestado da Fazenda Sindi Brasil para a formação do quantitativo mínimo de postos concomitantes exigido, razão pela qual não restou atendido o requisito editalício de capacidade técnico-operacional para o Grupo 1.

Dessa forma, conclui-se que, embora existam indícios da execução contratual, a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar o atendimento ao requisito mínimo de capacidade técnico-operacional exigido para o Grupo 1, o que inviabiliza o reconhecimento da experiência equivalente exigida.

Decisão – Grupo 1:

Dá-se provimento parcial ao recurso, para inabilitar a empresa FOCO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, exclusivamente no âmbito do Grupo 1.

IV.2. Grupos 2, 3, 4 e 7

Quanto aos Grupos 2, 3, 4 e 7, a reanálise da proposta, da documentação de habilitação, inclusive da capacidade técnico-operacional, e da qualificação econômico-financeira não evidenciou falhas objetivas que comprometessem a habilitação ou a exequibilidade, observados os critérios do edital e do Termo de Referência.

Decisão – Grupos 2, 3, 4 e 7:

Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a habilitação e a classificação da empresa recorrida nesses grupos.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito:

- dou-lhe provimento parcial, exclusivamente para inabilitar a empresa FOCO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA no Grupo 1;
- nego-lhe provimento quanto aos Grupos 2, 3, 4 e 7, mantendo-se a habilitação e a classificação da empresa nesses grupos.

Registre-se, por fim, que todos os argumentos relevantes suscitados no recurso administrativo foram devidamente analisados e enfrentados, de forma expressa ou implícita, nos limites da controvérsia e à luz dos critérios objetivos previstos no edital e na legislação aplicável, inexistindo omissão capaz de comprometer a validade do presente ato administrativo.

A presente decisão reflete a aplicação proporcional e razoável das exigências editalícias, preservando a competitividade do certame sem afastar o dever de resguardar a adequada execução contratual e o interesse público.

Com a presente decisão, considera-se encerrada a fase recursal no que se refere aos Grupos 1, 2, 3, 4 e 7, prosseguindo-se o certame nos termos da legislação vigente.

Natal, 23 de dezembro de 2025

Tatiana Millions Rivasplata

Pregoeira/IFRN

Documento assinado eletronicamente por:

■ Tatiana Millions Rivasplata, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 23/12/2025 10:12:46.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 23/12/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1008954

Código de Autenticação: a92d6e5a3f

